



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020516-25.2016.5.04.0008
AUTOR: LUIZA MARIA DORNELLES
RÉU: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 3º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904 -

SEI

PROCESSO Nº: 0020516-25.2016.5.04.0008
AUTOR: LUIZA MARIA DORNELLES
RÉU: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

LUIZA MARIA DORNELLES ajuíza ação trabalhista contra **HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE** em 14-04-2016, conforme fatos e fundamentos expostos no id. 73c9ac8. Dá à causa o valor de R\$ 36.000,00.

A reclamada apresenta defesa, nos termos da contestação adunada aos autos no id. 1821d79.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

As partes apresentam razões finais remissivas e as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não obtêm êxito.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 QUESTÕES PROCESSUAIS

LEI N.º 13.105/2015. NOVO CPC. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil após o ajuizamento da demanda, cumpre tecer as seguintes considerações relacionadas ao direito intertemporal para melhor esclarecimento de sua aplicabilidade ao procedimento em curso.

Consta da referida norma:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,

respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Em sendo assim, forçosa a conclusão de que houve a escolha pelo legislador da regra *tempus regit actum*, segundo a qual será aplicável a lei vigente ao tempo da prática dos atos processuais, observadas as exceções do próprio artigo 14, acima referido (situações consolidadas e atos pretéritos que não são, como regra, objeto de retroatividade da lei nova).

Sobre o tema, vale citar caso análogo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO PROCESSO NÃO AUTENTICADAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AJUIZAMENTO DO MANDAMUS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.925/2009, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 830 DA CLT. O mandado de segurança exige, para sua impetração, a formação dos autos com prova documental pré-constituída, apresentada em original ou em cópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. A nova redação do indigitado dispositivo legal não dispensa a autenticação de peças processuais, passando somente a conceder ao advogado o direito de autenticar as peças que formam o processo, declarando, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos. No caso, todavia, incide o brocardo *tempus regit actum*, tendo em vista que à época da impetração do writ, em 27/6/2008, a Lei nº 11.925/2009, de 17/4/2009, que alterou a redação do referido dispositivo consolidado, sequer existia no mundo jurídico, razão pela qual deveria ter sido obedecido o art. 830 então vigente, sob pena de trazer insegurança jurídica às partes, sendo, nesse sentido, o entendimento da SBDI-2 desta Corte. Correta a incidência da Súmula nº 415 do TST à hipótese. Processo extinto sem julgamento de mérito.

(RO - 202000-59.2008.5.01.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/04/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Aplicável ao procedimento em curso, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, separando-se, a cada caso e para cada ato processual, a lei vigente ao tempo de sua produção.

Em sendo o caso, as regras aplicáveis serão devidamente destacadas nesta decisão.

2 DO FGTS

A reclamante informa que foi admitida pela reclamada em 28-07-2003 e despedida sem justa causa em 04-12-2015. Alega que esteve em benefício previdenciário por acidente do trabalho e a reclamada não recolheu o FGTS respectivo.

A reclamada noticia que a reclamante efetivamente esteve afastada do trabalho, tendo o INSS transformado o benefício de B31 para B91 e, como não concordou com a transformação, recorreu

administrativamente. Aduz que tomou conhecimento da decisão da autarquia negando provimento ao seu recurso somente no mês de maio, razão pela qual ainda não havia realizado os recolhimentos dos valores do FGTS e da respectiva multa de 40%, haja vista, ter ocorrido o término do contrato de trabalho sem justa causa em dezembro de 2015. Refere que, conforme comunicado do setor responsável os recolhimentos e pagamentos passaram a ser providenciados mediante o recebimento da decisão negando provimento ao recurso do reclamado.

O reclamado reconhece o direito do reclamante e afirma que em maio recebeu a decisão da autarquia.

No entanto, verifico que somente em 27-07-2016 efetuou os depósitos na conta vinculada da reclamante, conforme comprovam os documentos do id. 8b07ec1.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do NCPC e extingo o processo com resolução de mérito.

3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula a reclamante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como postula a condenação da reclamada em honorários assistenciais.

A reclamada requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Aprecio.

Verifico que a reclamante preenche os requisitos da Lei n.º 5.584/70, a qual dispõe sobre o benefício na Justiça do Trabalho, uma vez que se encontra assistida por advogado credenciado junto ao Sindicato profissional da sua categoria, fazendo jus à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, e, também à condenação em honorários assistenciais.

Quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais, adoto o entendimento de que a Lei n.º 1.060/50 ao referir "valor líquido da condenação", em seu artigo 11, §1º, revela que a incidência do percentual deve ser sobre o valor total do valor reconhecido.

Assim, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à reclamante e defiro honorários assistenciais em 15% sobre o valor reconhecido, que deverão ser revertidos em favor do sindicato assistente, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 5.584/70.

Oportunamente, ainda destaco que este Juízo esclarece ter seu entendimento formado no sentido de que tanto o benefício da justiça gratuita de que cuida o artigo 790, §3º, da CLT, quanto o da assistência judiciária gratuita concedida nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70 são destinados ao empregado, considerado como hipossuficiente na relação que se estabelece entre empregado e empregador, não havendo falar, portanto, em concessão destes em favor do reclamado.

4 DA ISENÇÃO DAS CUSTAS E DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA RECLAMADA

A reclamada requer a isenção das custas e o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus bens, com base no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal.

Aprecio.

A reclamada usufrui dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, tendo em vista que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública, foi criada por autorização da Lei nº 5.604/70, cujo art. 15,

parágrafo único dispõe: "O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas".

Desta forma, foi equiparada legalmente à Fazenda Pública, gozando de todas as prerrogativas desta, inclusive aquelas dos juros reduzidos, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pelos motivos expostos, está o reclamado isento do pagamento das custas processuais.

5 REGISTRO FINAL

Registro que na presente sentença foram examinados todos os argumentos capazes de, em tese, alterar as conclusões adotadas na sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do NCPC e extingo o processo movido por **LUIZA MARIA DORNELLES** contra **HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE** com resolução de mérito.

Faz jus o reclamante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 160,00, complementáveis ao final, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00 que fica dispensado, bem como honorários assistenciais arbitrados em 15% do valor reconhecido.

Cumpra-se após o trânsito em julgado

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Carolina Hostyn Gralha Beck

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE, 29 de Novembro de 2016

CAROLINA HOSTYN GRALHA
Juiz do Trabalho Substituto